

Política de Identificação e Aceitação de Clientes e Gestão de Clientes de Alto Risco

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. ENQUADRAMENTO	4
1.2. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA	5
1.3. OBJECTIVOS	5
1.4. ÂMBITO	6
1.4.1 Aplicação às CCAM e Empresas do Grupo	7
1.5. MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE INCUMPRIMENTO	7
2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES	8
2.1. PRINCÍPIOS ADOPTADOS	8
3. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO (“ID&V”)	9
3.1. PROCEDIMENTOS DE ID&V PARA ABERTURA DE CONTAS	9
3.2. APLICABILIDADE DOS PROCESSOS DE DILIGÊNCIA	10
3.3. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA <i>STANDARD</i>	11
3.3.1 Pessoas Singulares	11
3.3.2 Pessoas Colectivas	14
3.4. CENTROS DE INTERESSES COLECTIVOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA	19
3.5. BANCOS CORRESPONDENTES	20
3.6. BENEFICIÁRIO EFECTIVO FINAL	20
3.7. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA REFORÇADA	20
3.8. ID&V REALIZADA POR TERCEIROS.....	24
3.9. ABERTURA DE CONTA NÃO PRESENCIAL.....	25
3.10. TRANSACÇÕES OCASIONAIS	26
4. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA.....	27
5. MANUTENÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE KYC	29
6. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	31
7. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	32
8. AUDITORIA E AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES.....	33
9. INFORMAÇÃO DE GESTÃO.....	34
10. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	35
11. PROTECÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	36
12. GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA E SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	37
12.1. REVISÃO DA POLÍTICA	37
12.2. DIVULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA POLÍTICA	37
12.3. FISCALIZAÇÃO E SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	37
13. ANEXO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES	39
13.1. GLOSSÁRIO	39
13.2. DEFINIÇÕES.....	40
14. ANEXO II – LEGISLAÇÃO, REGULAÇÃO E RECOMENDAÇÕES	50

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento

1. O Grupo Crédito Agrícola (“Grupo”), assume como princípio fundamental do exercício da sua actividade o escrupuloso cumprimento com os requisitos de Prevenção de Branqueamento de Capitais, combate ao Financiamento do Terrorismo e com Sanções e Embargos Internacionais (“PBC/FT e Sanções”) divulgados por entidades oficiais. Neste contexto, a presente Política insere-se no âmbito do programa de PBC/FT e Sanções do Grupo e estabelece as directrizes adoptadas para efeitos da identificação e aceitação de clientes por parte das entidades do Grupo, de forma a garantir o rigoroso cumprimento das obrigações legais e regulamentares impostas pelas Autoridades nacionais ou internacionais nestas matérias.
2. O Grupo mantém um compromisso de tolerância zero em relação ao incumprimento dos requisitos sobre PBC/CFT e Sanções.
3. Enquanto agente activo e atento no seu mercado, o Grupo pretende manter os elevados níveis de confiança dos seus clientes e restantes parceiros de negócio. Para tal, considera fundamental conhecer os seus clientes no momento do estabelecimento e ao longo da duração de quaisquer relações de negócio ou de transacções ocasionais.
4. Esta Política e as outras políticas e procedimentos relacionados, em conjunto, descrevem o Programa de PBC/FT e Sanções do Grupo, que se destina a assegurar que o Grupo cumpre com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis de PBC/FT e Sanções e é capaz de identificar e mitigar os riscos relacionados que são inerentes à sua actividade.
5. O incumprimento dos requisitos do Programa de PBC/FT e Sanções, pode expor o Grupo a perdas significativas, danos de reputação e/ou responsabilidade civil e criminal.
6. Os Colaboradores que não cumprirem com os requisitos aplicáveis podem enfrentar processos de responsabilidade civil e criminal, bem como processos disciplinares, incluindo despedimento.

1.2. Implementação da Política

7. Nos termos e para os efeitos decorrentes da presente Política, designadamente no que respeita aos poderes e responsabilidades que nela estão previstos, considera-se que o *Compliance Officer* (“CO”) é o responsável pela Direcção de *Compliance* (“DC”) da Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo (“CCCAM”).
8. A DC da CCCAM será a unidade orgânica responsável pela presente Política, promovendo e coordenando a sua implementação.
9. As várias unidades orgânicas do Grupo (Caixa Central, Caixas Agrícolas e demais entidades que integram o Grupo) serão responsáveis pela implementação efectiva desta Política.

1.3. Objectivos

10. A presente Política, tem como objectivo formalizar os princípios de garantia do *compliance* em termos de PBC/CFT e Sanções no âmbito da identificação e aceitação de clientes por parte do Grupo, conforme o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, na Lei n.º 97/2017 de 23 de Agosto e no Aviso do BdP n.º 2/2018, garantindo a clara definição de objectivos e a concretização dos deveres preventivos gerais a observar pelo Grupo, bem como a descrição do modelo de governação, com a indicação das principais funções e responsabilidades.
11. Assim, o Grupo:
 - a) Define o tipo de clientes que está disposto a aceitar, tendo em consideração o seu risco de BC/FT e Sanções;
 - b) Aplica os princípios diligentes de *Know Your Customer/Counterpart* (“KYC”) considerando:
 - i) A identificação, com objectividade e rigor, dos seus clientes e outras contrapartes relevantes, mantendo actualizada a informação obtida durante a relação de negócio;
 - ii) Monitoriza as transacções dos seus clientes de forma a verificar se o padrão das respectivas transacções se encontra de acordo com o expectável; e,
 - iii) Define e implementa medidas de gestão de risco e controlo de procedimentos para garantir a correcta execução dos mesmos.
 - c) Assegura a existência de mecanismos que permitam difundir pelo Grupo a importância de um ambiente de avaliação do risco e de controlo de PBC/FT e Sanções, nas várias funções e actividades da sua estrutura organizacional;

- d) Garante que todo e qualquer Colaborador do Grupo com responsabilidades na relação com clientes, contrapartes ou fornecedores, ou na gestão das operações com os mesmos, conhece e actua em concordância com os deveres gerais de PBC/FT e Sanções;
- e) Monitoriza o cumprimento tempestivo de todos os requisitos legais e regulamentares nestas matérias, designadamente o disposto na Lei e Regulação aplicável;
- f) Contribui significativamente para a manutenção da reputação, e conseqüente sustentabilidade do Grupo, através de uma actuação firme e tempestiva sobre qualquer suspeita de violação de BC/FT e Sanções; e,
- g) Garante que estão estabelecidos processos e procedimentos que conduzam à comunicação imediata de situações de suspeita fundamentada de práticas do crime de violação de BC/FT e Sanções às Autoridades competentes.

12. Neste sentido, este documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que devem orientar o Grupo na aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais clientes, na definição de critérios de aceitação condicionada de clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos clientes, no momento da sua aceitação e ao longo da relação de negócio.

1.4. Âmbito

13. A presente Política é aplicável a todo e qualquer processo integrante da actividade do Grupo cuja execução se encontra, directa ou indirectamente, relacionada com os requisitos legais e regulamentares vigentes sobre a PBC/FT e Sanções, abrangendo, nomeadamente, os procedimentos relacionados com a gestão de contas, a gestão de clientes, a gestão de operações comerciais (levantamentos, depósitos, transferências e pagamentos, gestão de apólices de seguros do ramo vida e não-vida, produtos de investimento e gestão de activos), a gestão documental e as operações de mitigação e contingência dos riscos inerentes à actividade do Grupo sobre Branqueamento de Capitais (“BC”), Financiamento do Terrorismo (“FT”) e violação de Sanções. O conjunto de matérias e regras que são apresentadas, obrigatórias no Grupo e suas entidades constituintes, e que, globalmente, têm o propósito de proteger a instituição do risco de ser utilizada por terceiros para actividades relacionadas com esta matéria, não dispensam os seus destinatários de consultar as normas ou orientações em vigor sobre PBC/FT e Sanções.

14. Existem ainda, de forma a garantir o cumprimento desta Política e da legislação e regulação aplicável, normativos específicos e ajustados à realidade de cada entidade pertencente ao Grupo em matéria de PBC/FT e *Compliance* face a Sanções, nomeadamente à actividade seguradora e de intermediação financeira e imobiliária.
15. Esta Política e as políticas, normativos e procedimentos associados, devem cumprir com uma abordagem baseada no risco e centrada na eficácia do *compliance* da PBC/FT e face a Sanções.

1.4.1 APLICAÇÃO ÀS CCAM E EMPRESAS DO GRUPO

16. Toda e qualquer Entidade ou Colaborador do Grupo, que seja afecto à CCCAM, às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que integram o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”), à CA Vida e CA Seguros, à CA Gest, à CA Imóveis e às demais entidades que compõem o Grupo está vinculado ao cumprimento das disposições da presente Política. As Empresas do Grupo devem adoptar e aplicar, nos termos adequados à sua realidade operativa e escopo de actividade – de entre várias, a actividade seguradora, actividade de intermediação financeira e de desinvestimento imobiliário, o vertido na presente política, devendo ainda complementar com políticas e procedimentos próprios, de forma a garantir o cumprimento de toda a legislação e regulamentação que lhe for aplicável em matéria de PBC/FT.

1.5. Medidas a Tomar em Caso de Incumprimento

17. O incumprimento dos requisitos presentes nesta Política e por conseguinte das normas e recomendações nacionais e internacionais em termos de PBC/FT e Sanções associadas, pode expor o Grupo a prejuízos significativos de natureza regulamentar, bem como de reputação, incluindo multas, suspensão coerciva de operações ou revogação das licenças de actividade.
18. Consequentemente, os casos de inobservância das normas definidas pela presente Política deverão ser imediatamente comunicados à DC da CCCAM, podendo resultar numa acção disciplinar sobre as partes envolvidas, incluindo despedimento. Os casos que representem violações do sistema de controlo interno (“SCI”) serão também comunicados ao Conselho de Administração Executivo (“CA”) da CCCAM.

2. Princípios Orientadores

2.1. Princípios Adoptados

19. **Universalidade** - A política de Identificação e Aceitação de Clientes e Gestão de Clientes de Alto Risco compreende um conjunto de matérias e regras que são obrigatórias no Grupo e suas entidades constituintes, e que, globalmente, têm o propósito de proteger a instituição do risco de ser utilizada por terceiros para actividades relacionadas com matérias de BC/FT e sanções, não dispensando os seus destinatários de consultar as normas ou orientações em vigor sobre BC/FT e *compliance* a sanções. Nesse sentido e conforme definido no Código de Ética e Conduta, todos os Colaboradores devem tomar conhecimento, ler atentamente, compreender, cumprir e fazer cumprir esta política.
20. **Cooperação** – Na execução das responsabilidades de cada função deve adoptar-se uma postura de cooperação que promova o fornecimento de informação atempada, precisa, detalhada e completa a pedidos que sejam efectuados tanto pela Direcção de Compliance como pelos *Compliance Monitors* de cada uma das caixas que integram o SICAM. Este comportamento é necessário para mitigar riscos e tornar mais eficiente o sistema de gestão de risco.
21. **Segregação de Funções** - O sistema de PBC/FT e *compliance* face a sanções está e deve estar suportado num modelo de governação, numa estrutura organizacional e em processos de suporte e controlo deste risco que garantam, a todo o momento, a completa segregação entre as funções entre a origem, a gestão e o controlo do risco.
22. **Princípio das 3 Linhas de defesa** – Para garantir uma clara atribuição de responsabilidades ao nível da tomada de risco no âmbito da actividade de negócio, da monitorização e controlo do risco e da revisão independente da eficácia e efectividade do sistema de PBC/FT e *compliance* face a sanções, o Grupo segue o modelo das 3 Linhas de Defesa.

23. **Adaptabilidade** - Em complemento à política, existe um conjunto de normas internas que dela fazem parte, onde são definidas as metodologias e os procedimentos operacionais obrigatórios, para a prevenção de BC/FT e *compliance* face a sanções, os quais devem ser actuais, exaustivos e ajustados a cada uma das realidades, nomeadamente nos negócios não bancários, embora respeitando a política geral.

3. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO (“ID&V”)

3.1. Procedimentos de ID&V para abertura de contas

24. No âmbito do estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio, o procedimento de ID&V dos clientes e outras contrapartes deve ser entendido como a identificação e verificação do conjunto de elementos necessários para o estabelecimento de uma relação de negócio, de acordo com as normas legais e regulamentares.
25. Deste modo, o Grupo procede, com efectividade e rigor, à verificação de um potencial cliente (particular ou entidade), bem como dos respectivos BEFs. No que respeita à verificação da informação disponibilizada, a mesma inclui a evidência, através de documentação válida legalmente, que permita validar a informação disponibilizada pelo cliente.
26. De referir também que, deverá ser sempre recolhido o documento de identificação, bem como outros documentos relevantes que suportem os restantes elementos de identificação do cliente, e.g. morada, profissão, etc., sendo que não deverão ser aceites documentos de suporte que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou que levantem suspeitas de falsificação.
27. No caso de documentos com origem estrangeira, deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e natureza e no caso de documentos redigidos em caracteres não românicos, se não existir outro modo de comprovação dos elementos constantes nesses documentos, deverá ser solicitada uma tradução dos seus termos para caracteres românicos.
28. De salientar que, sempre que aplicável, o Colaborador do Grupo que intervém na identificação do cliente, deve mencionar claramente (com data e assinatura) que as cópias destinadas a arquivo, obtidas nos processos realizados presencialmente, em conjunto com a restante documentação de abertura de conta, estão conformes e são cópias fiéis do original.

29. Adicionalmente, o Grupo implementa procedimentos de verificação da identidade, tanto para a relação de negócio como para transacções ocasionais, designadamente a obtenção de informação sobre:
- A finalidade e natureza da relação pretendida da relação negócio;
 - A origem e destino dos fundos a serem movimentados;
 - A natureza e fontes de rendimento e de património do cliente;
 - O perfil transaccional expectável; e,
 - A coerência e consistência da informação recolhida face ao perfil transaccional expectável do cliente.
30. Por último, numa abordagem baseada no risco, o Grupo procede à manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.

3.2. Aplicabilidade dos processos de diligência

31. Os procedimentos de diligência efectuados, com o objectivo de conhecer o cliente, são um requisito fundamental do Programa de PBC/FT e Sanções do Grupo. Assim, em linha com a legislação e regulação vigente, o Grupo desenvolveu procedimentos de diligência sobre os seus clientes, contrapartes e respectivos BEFs, antes do início e durante a relação de negócio, seja esta estabelecida presencialmente ou à distância.
32. Os procedimentos de diligência deverão ser adaptados em função do nível de risco de BC/FT dos clientes, contrapartes e BEFs. Neste contexto, deverá ser considerada toda a informação que o Grupo recolheu acerca do cliente, contrapartes e BEFs, no âmbito estabelecimento da relação, bem como ao longo da relação de negócio.
33. O modelo de avaliação de risco de BC/FT do cliente tem por base diversos factores de risco, que englobam as seguintes dimensões:
- Risco de país (i.e. nacionalidade, naturalidade/país de registo, residência fiscal e morada para correspondência);
 - Tipo e actividade (i.e. profissão, CAEs, Cargos Públicos, PEPs ou RCAs); e,
 - Notícias negativas.

34. Foram definidos 2 tipos de diligência a aplicar, mediante o risco potencial de BC/FT atribuído automaticamente por solução de informática de gestão:
- a) Diligência *standard* nos casos em que o cliente apresente risco baixo ou médio; e,
 - b) Diligência reforçada (DR), nos casos em que o cliente apresente risco alto, tanto devido à classificação do risco do cliente, bem como para os casos específicos definidos nesta Política.
35. Se o risco de BC/FT de um cliente se alterar para alto durante a relação de negócio (e.g.: por alteração dos respectivos dados e/ou por ajuste manual da DC), o mesmo deverá ser alvo de diligência reforçada (DR) e a relação de negócio reavaliada. Adicionalmente, se houver uma redução de risco alto para médio ou baixo (por alteração dos dados), esta alteração deverá ser alvo de confirmação pela DC.
36. De referir que, no seguimento das respectivas análises e/ou de informação relevante que possa ser obtida (e.g. informação pública adversa, ou inquéritos das Autoridades) a DC pode realizar a qualquer momento, a revisão do risco de um cliente e despoletar a realização de DR sobre o mesmo.

3.3. Procedimento de diligência *standard*

37. O Grupo exige a verificação da identidade do cliente e, sendo o caso, dos respectivos representantes e/ou BEFs, para efeitos da aceitação/manutenção de qualquer cliente e a realização de qualquer transacção ocasional.
38. No caso específico da abertura de conta de depósito, excepto o depósito inicial, o Grupo não permite a realização de quaisquer movimentos a crédito ou a débito na conta, a disponibilização de quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou quaisquer modificações na respectiva titularidade sem que se encontre devidamente verificada a identidade do cliente e respectivas contrapartes relevantes.
39. De acordo com o Artigo 24º da Lei nº 83/2017 de 18 de Agosto, o procedimento de diligência *standard* deverá incluir a recolha e verificação da autenticidade da informação listada de seguida por tipo de cliente.

3.3.1 PESSOAS SINGULARES

40. O Grupo possui um conjunto de formulários de abertura de conta de pessoas singulares para realizar a recolha de informação, nomeadamente: i) Ficha de Informação de Clientes Confidencial (Pessoas Singulares) - CLT/01; ii) Ficha de Cliente (Informação Adicional - Pessoa Politicamente Exposta ou Titular de Outro Cargo Político/Público) - CLT/01/PPE; iii) Ficha de Assinaturas de Pessoas Singulares - CNTDO/01 FR e CNTDO/01 SG; iv) FATCA/CRS (Pessoas Singulares – com indícios *US Person*) - W-9; v)

FATCA/CRS (Pessoas Singulares – com indícios de ser cidadãos dos EUA/*US Person* mas que declaram não o ser) - W-8BEN e I-407; vi) Formulário do Perfil do Investidor (Particulares); e, vii) Registo do Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais. A informação a recolher e a ser preenchida nos diversos formulários de abertura de conta encontra-se em linha com a informação definida pela Lei e a Regulação, nomeadamente:

- a) Fotografia;
- b) Nome completo e assinatura;
- c) Data de nascimento;
- d) Nacionalidade constante no documento de identificação e, no caso de pluralidade de nacionalidades, indicação de outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;
- e) Endereço completo da residência permanente e, quando diferente, do domicílio fiscal;
- f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- g) Número de identificação fiscal (“NIF”), devendo ser solicitada, à Autoridade Tributária, a atribuição do mesmo a Não Residentes, quando não disponham de NIF;
- h) Profissão e entidade patronal, quando existem. De referir que, quando o cliente esteja desempregado ou seja reformado, o Grupo recolhe a informação sobre a última profissão exercida;
- i) Naturalidade;
- j) Cargos públicos que exerça ou tenha exercido. Esta informação é recolhida de forma a aferir se o cliente é PEP ou TOCPP. Adicionalmente, e em linha com a regulação aplicável, também é verificada a existência de eventuais relações familiares ou de proximidade com PEPs; e,
- k) Relativamente a empresários em nome individual, é ainda obtida a seguinte informação:
 - i) Denominação;
 - ii) Sede; e,
 - iii) Objecto.

41. Complementarmente aos elementos referidos no processo de identificação acima, o Grupo procede à verificação de diferentes evidências consoante a natureza dos documentos disponibilizados. Nos casos em que a recolha de informação for efectuada com recurso a Cartão de Cidadão com leitura electrónica, a Ficha de Informação de Clientes Confidencial é gerada electronicamente pelo CA Express. Não obstante, é necessário recolher as seguintes evidências adicionais

- a) Documento comprovativo de morada permanente (com uma antiguidade máxima de 6 meses) se diferente da constante no CC;
- b) No caso de ser autorizada a consulta pela AMA e essa ser bem-sucedida, é ainda recolhida a autorização e resultado da consulta da AMA;
- c) No caso de ser autorizada a consulta pela AMA e essa não ser bem-sucedida ou no caso de não ser autorizada a consulta pela AMA, é ainda recolhida: a não Autorização da consulta da AMA, se aplicável;
- d) Evidência da profissão e entidade patronal, se aplicável (cartão profissional emitido por ordem profissional ou entidade patronal; recibo de vencimento; recibo de pensão; declaração da entidade patronal; cartão de pensionista; cartão de estudante); e,
- e) Nos casos em que é o documento de identificação civil utilizado é diferente do Cartão de Cidadão ou é o Cartão de Cidadão sem leitura electrónica, são recolhidas as seguintes evidências:
 - i) Fotocópia autorizada do Bilhete de Identidade Civil, do Passaporte ou do Título de Residência/Autorização de Residência/Cartão de Residência e do Cartão de Contribuinte ou Documento público onde conste o NIF, se se aplicar a primeira situação;
 - ii) Fotocópia autorizada do Cartão de Cidadão, se se aplicar a segunda situação;
 - iii) Evidência de residência permanente (Carta de Condução; Declaração de Rendimentos; Nota de liquidação de IRS; Carta-verde de seguros automóveis; Caderneta predial; Extracto de conta bancária; Carta emitida por entidade pública ou privada idónea; Atestado passado pela junta de freguesia);
 - iv) Evidência da morada fiscal, se diferente da morada permanente (Declaração de Rendimentos; Nota de liquidação de IRS; Caderneta predial actualizada; Declaração emitida pelo Serviço das Finanças); e,
 - v) Evidência da profissão e entidade patronal, se aplicável (Cartão profissional emitido por ordem profissional ou entidade patronal; recibo de vencimento; recibo de pensão; declaração da entidade patronal; cartão de pensionista; cartão de estudante).

42. Adicionalmente, antes do estabelecimento da relação de negócio em nome de menores, caso não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos acima, a comprovação dos elementos de identificação do menor deve ser efectuada mediante a exibição da Certidão de Nascimento, que deverão ser apresentados por um indivíduo que demonstre legitimidade enquanto seu representante. Nestes casos, deverão ainda verificadas as seguintes evidências:

- a) Certidão de Casamento, caso o estado civil seja "Casado"; e,
 - b) Contrato de trabalho ou recibo de vencimento, no caso de ser trabalhador.
43. Se existir um procurador genérico, são verificadas as seguintes evidências:
- a) Procuração válida; e,
 - b) Documentos de identificação válidos, tal como indicado anteriormente.
44. Adicionalmente, a comprovação da veracidade dos elementos identificativos pode ser efectuada por meios distintos consoante a natureza dos documentos disponibilizados:
- a) Verificação da respectiva documentação demonstrativa, em suporte físico;
 - b) Verificação da respectiva documentação demonstrativa, em suporte digital, extraída do Cartão de Cidadão mediante leitura do chip e inserção do PIN morada;
 - c) Verificação de documentação demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada, obtida electronicamente junto das autoridades competentes do Estado, designadamente através de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública; e,
 - d) Realização de outras diligências comprovativas.
45. Se se confirmar a presença de Pessoa Politicamente Exposta ou Titular de Outro Cargo Político/Público, deve solicitar-se o preenchimento do formulário correspondente (CLT\01\PPE).
46. Se for despoletado o US Indicia, deve solicitar-se o preenchimento e assinatura do formulário W9 ou W8-BEM e I-407, no caso do cliente se declarar *US Person* ou no caso de existirem indícios de *US Person*, mas o cliente não se declarar como tal, respectivamente.
47. O Cliente deverá também ser convidado a preencher o Formulário do Perfil do Investidor, de forma a facilitar a identificação do seu perfil de investidor e verificação do seu eventual enquadramento no mercado-alvo dos produtos e serviços financeiros comercializados pelo Grupo.

3.3.2 PESSOAS COLECTIVAS

48. O Grupo possui um conjunto de formulários de abertura de conta de pessoas colectivas para realizar a recolha de informação: i) Ficha de Informação de Clientes Confidencial (Pessoas Colectivas); ii) Ficha de Informação de Clientes Confidencial (Pessoas Colectivas – Informação Simplificada) – Inf Simplif; iii) Ficha de Informação de Clientes Confidencial (KYC – Pessoas Colectivas); iv) Ficha de Assinaturas de Pessoas Colectivas; v) FATCA/CRS (Pessoa Colectiva – com indícios de ser cidadãos dos EUA/*US Person* mas que declaram não o ser) - W-8BEN e Formulário de Auto Certificação de Estatuto FATCA e CRS; vi) FATCA/CRS (Pessoa colectiva que declara não ser *US Person*) - Formulário de Auto Certificação de

Estatuto FATCA e CRS; vii) Formulário do Perfil de Investidor (Empresas); viii) Registo do Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais; e, iv) Ficha de Pessoa Singular com poderes de movimentação. A informação a recolher e a ser preenchida nos diversos formulários de abertura de conta encontra-se em linha com a informação definida pela Lei e Regulação, nomeadamente:

- a) Denominação;
 - b) Objecto;
 - c) Morada completa da sede social ou quando possível da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício de actividade;
 - d) NIF de pessoa colectiva ou, quando não exista, número equivalente emitido pela autoridade estrangeira competente;
 - e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;
 - f) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
 - g) País de constituição;
 - h) CAE, código do sector institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista;
 - i) Identidade dos BEF; e,
 - j) Documento que habilita os representantes dos clientes a agir em representação dos mesmos.
49. Em complemento ao anteriormente disposto, e no que respeita aos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e aos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão, é recolhida a seguinte informação:
- a) Quando sejam titulares de participações no e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%:
 - i) Nome;
 - ii) Função;
 - iii) Quotas/Nº acções; e,
 - iv) % de capital.
 - b) Quando sejam Beneficiários Efectivos:
 - i) Nome;
 - ii) Nº cliente;
 - iii) NIF;

- iv) Nacionalidade;
 - v) % Capital Social ou Direitos de voto;
 - vi) Morada e código postal.
- c) Quando sejam titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão:
- i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; e,
 - v) NIF ou, quando não disponham de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

50. Adicionalmente, o Grupo CA recolhe a seguinte informação, em função da tipologia de cliente:

- a) Organização sem fins lucrativos:
 - i) Localização geográfica;
 - ii) Estrutura organizacional;
 - iii) Natureza das doações e voluntariado; e,
 - iv) Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.
- b) Instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos da igreja ou locais de culto:
 - i) Nome completo;
 - ii) Endereço da sede;
 - iii) Documento comprovativo da sua legalização pelas Autoridades aplicáveis;
 - iv) Natureza e objecto das actividades da organização;
 - v) Nomes de todos os gestores ou equivalentes; e,
 - vi) Nomes ou classes de beneficiários.

51. No que respeita à verificação, no caso de pessoas colectivas, a comprovação dos elementos identificativos deverá ser realizada através:

- a) Os elementos denominação, objecto, endereço e número de matrícula podem ser comprovados por um dos seguintes meios:

- i) Para entidades residentes: original da certidão do registo comercial ou original de outro documento público emitido há menos de 1 ano, no caso das Sociedades Comerciais; Exemplar de publicação em Diário da República (ou pública forma), nos casos de Entidades Públicas, Associações e Fundações; Livro de actas de onde conste a nomeação dos administradores ou dos condóminos com poderes para movimentar a conta em nome do condomínio, no caso dos condomínios; Livro de actas de constituição ou Comunicação Escrita onde constem os autorizados a celebrar o contracto depósito e a movimentar as contas e como se fará a sua substituição, se se tratar de outras entidades equiparadas a pessoas colectivas; e,
 - ii) Para entidades não residentes: comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, onde conste a constituição, regime jurídico e representantes da entidade, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência e autenticado pela representação consular de Portugal no país de origem.
- b) O NIF deve ser verificado através do Cartão de Pessoa Colectiva/Empresa ou documento equivalente;
- c) Para a comprovação da identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 5%, bem como dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão, é admissível a recolha de simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva. Em situações de maior risco de BC/FT e Sanções, esta informação deve ser comprovada por documentação oficial adicional (e.g. Actas da entidade e registos oficiais);
- d) A identificação do(s) BEF(s) é admissível com base na simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, apresentada na Ficha de Informação Confidencial de Cliente, apenas nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de BC/FT, ou seja:
- i) O cliente tenha uma estrutura de controlo simples e transparente;

- ii) O cliente e os seus beneficiários efectivos estejam estabelecidos, ou tenham domicílio nas seguintes localizações geográficas: Estados-Membros da União Europeia; Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de Prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras actividades criminosas; Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de Prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.
- iii) As actividades económicas desenvolvidas pelo cliente e os montantes associados sejam consentâneos com a relação de negócio ou transacção ocasional projectada; e,
- iv) As informações disponibilizadas pelo cliente, não indiciarem a de incorrecções ou inexactidões e sejam conformes à informação constante do Registo Central do Beneficiário Efectivo, quando a este o cliente se encontre sujeito.

Após a identificação do(s) BEF, os mesmos deverão ser alvo do processo de ID&V de Pessoas Singulares, descritos no ponto 3.3.1 deste documento;

- e) A verificação do(s) BEF(s) através da autenticação da documentação ou da obtenção da mesma de forma electrónica junto das autoridades competentes do Estado, independentemente da declaração efectuada pelo cliente e de se tratar de situações de risco baixo de BC/FT. Deve ser efectuada a consulta do cliente:
 - i) Através da ferramenta de *screening*;
 - ii) Através de plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública, nomeadamente o portal RCBE, para consulta do registo;
 - iii) Através do *justica.gov.pt/* para consultar o código da certidão comercial; e,
 - iv) Através do Portal da Justiça, para consultar a publicação dos actos das pessoas colectivas públicas.

- f) A identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato, deve ser comprovada mediante a procuração (documento original ou cópia certificada), que terá de identificar o mandante, os respectivos representantes legais e o procurador, especificar os poderes que o primeiro atribuiu ao segundo, ter aposta uma data e encontrar-se assinado pelo titular . Após a identificação dos procuradores os mesmos deverão ser alvo do processo de ID&V de Pessoas Singulares, descritos no ponto 3.3.1 deste documento; e,
 - g) A fonte do rendimento e outros factores relacionados poderão ser avaliados com base nos relatórios e contas da entidade (de preferência auditados).
52. No caso dos representantes dos clientes, o Grupo verifica igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos, procedendo ao processo de ID&V de Pessoas Singulares descrito na secção 3.3.1.
53. Adicionalmente, a comprovação da veracidade dos elementos identificativos deverá realizar-se mediante o recurso, a pelo menos, uma das seguintes formas:
- a) Verificação da respectiva documentação demonstrativa, em suporte físico;
 - b) Verificação da respectiva documentação demonstrativa, em suporte digital, extraída do Cartão de Cidadão mediante leitura do *chip* e inserção do PIN morada;
 - c) Verificação de documentação demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada, obtida electronicamente junto das autoridades competentes do Estado, designadamente através de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública; e,
 - d) Realização de outras diligências comprovativas.

3.4. Centros de Interesses Colectivos Sem Personalidade Jurídica

54. O Grupo deverá proceder à identificação dos Centros de Interesses sem personalidade jurídica (*trusts*) ou instrumentos legais semelhantes sem personalidade jurídica, como: i) os patrimónios autónomos; ii) os condomínios de imóveis em propriedade horizontal; iii) as heranças subjacentes; e iv) os *trusts* de direito estrangeiro.
55. O Grupo assegura, com as devidas adaptações ao caso concreto, os mesmos procedimentos de identificação que efectua às pessoas colectivas, recolhendo, pelo menos, a identificação dos seguintes elementos:
- a) Os fundadores (*settlers*);
 - b) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;

- c) O curador, se aplicável; e,
- d) BEFs.

3.5. Bancos Correspondentes

56. Os procedimentos de KYC e respectiva informação e documentação a recolher, relativos a bancos correspondentes, encontram-se descritos no Procedimento de Abertura, Manutenção e Encerramento de Bancos Correspondentes.

3.6. Beneficiário Efectivo Final

57. Para além da informação acima mencionada, o Grupo deverá assegurar que procede à ID&V dos BEFs conforme os procedimentos aplicáveis aos clientes particulares - disposto na Secção 3.3.1. acima.
58. De referir que, existem entidades cujas estruturas de propriedade são bastante complexas, não sendo possível determinar de forma directa os BEFs. Para estas situações, o Grupo deverá recolher a informação necessária sobre a entidade de forma a compreender a sua estrutura e garantir um nível de conhecimento do cliente considerado satisfatório (e.g.: acta da Assembleia Geral constituinte e actas de alteração à estrutura accionista; cópia do acordo fiduciário ou de sócios; relatórios e contas anuais; organigramas; memorandos; contractos; ou outras informações fidedignas que o Grupo considere relevantes). Adicionalmente, o Grupo irá considerar a informação existente no RCBE.
59. Caso o Grupo não consiga obter um grau de conhecimento satisfatório, deverá recusar o cliente, conforme o descrito no ponto 4 da presente Política.

3.7. Procedimento de Diligência Reforçada

60. Atendendo às suas características e às exigências regulamentares, os clientes classificados pelo Grupo como sendo de alto risco de BC/FT, serão alvo de diligência reforçada, incluindo a elaboração de um parecer para aceitação por parte da DC, com aprovação do Director da Área de Compliance.
61. Os seguintes tipos de clientes serão sempre classificados pelo Grupo como sendo de alto risco:
- a) Pessoas ou entidades que tenham sido classificadas com grau de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo elevado;
 - b) PEPs, relacionado com PEP ou TOCPP;

- c) Entidades relacionadas com a produção ou distribuição de armas e outros produtos militares, comércio de equipamentos que possam ser usados com finalidade bélica, fornecimentos de serviços relacionados com treino militar ou paramilitar;
- d) Casinos ou entidades de apostas autorizadas oficialmente em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro de regime equivalente em matéria de PBC/FT e Sanções;
- e) Pessoas ou entidades sediadas em jurisdições offshore não cooperantes;
- f) Casas de câmbio, instituições de pagamento, ou outras entidades similares, incluindo de compra e venda de materiais preciosos (e.g. ouro) e entidades que recorram a operações em numerário de forma intensiva;
- g) Cliente associado a actividades de *crowdfunding* ou empréstimos de pessoa a pessoa;
- h) Cliente associado a actividades de corretagem (compra, venda ou organização da compra, venda ou fornecimento) de artigos de dupla utilização, tanto para fins nucleares como militares;
- i) Comerciantes de artigos de alto valor (*High Value Dealers – HVD*) ou bens preciosos (metais, preciosos, jóias, arte, colecções, etc.);
- j) Cliente a operar na exploração madeireira, operações de extracção de madeira, actividades de apoio florestal, pasta e papel, plantações de óleo de palma, etc;
- k) Clientes a operar no sector da pesca comercial, caça e transporte de animais vivos, que lidam com peles, produtos de couro e peles de animais, empresas que lidam com caça e/ou taxidermia;
- l) Empresas de gestão de resíduos;
- m) Empresas de transporte de dinheiro;
- n) Clientes com ligações ao negócio de canábis;
- o) Cliente que pretende executar uma operação sobre a qual recaem suspeitas;
- p) Clientes constituídos ou residentes em países ou territórios classificados como paraísos fiscais por regulamentações nacionais ou locais;
- q) Entidades cuja estrutura de controlo é complexa ou opaca (ligação a jurisdições *offshore* ou países semelhantes, tal como identificado no *Business Risk Assessment* de PBC/CFT, tais como Luxemburgo, Suíça);
- r) Pessoas ou entidades com relações comerciais com jurisdições de risco elevado que incluem as listas oficiais de Sanções e Medidas Restritivas da EU, ONU e OFAC, lista de jurisdições *offshore* não cooperantes do Banco de Portugal e países cujo *score* no *Corruption Perception Index* é inferior a 30;

- s) Instituições financeiras com acções ao portador na estrutura patrimonial quando essas acções e os proprietários subjacentes tiverem sido verificados através de um certificado de custódia ou declaração notarial;
 - t) A constituição de Sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, bem como a prestação de serviços conexos de representação, gestão e administração a essas entidades ou a centros de interesse colectivo sem personalidade jurídica;
 - u) Entidade que desempenhe funções de administrador, secretário ou sócio de uma sociedade ou de outra pessoa colectiva ou de posição similar num centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - v) No geral, criação, exploração ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; e,
 - w) Sociedades de aquisição ou alienação de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais.
62. Adicionalmente, o processo de aceitação condicionada abrange ainda todos os casos nos quais o cliente seja gestor, accionista ou proprietário de qualquer entidade referida acima.
63. Para clientes que sejam classificados como possuindo um risco alto de BC/FT e os casos específicos referidos acima, deverão ser aplicados procedimentos de diligência reforçada. Estas medidas acrescidas consistem em:
- a) Obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os BEFs, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas (número, dimensão e frequência), incluindo a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - b) Solicitação de informações e documentação adicionais sobre o cliente, de forma a compreender a natureza da sua actividade, nomeadamente, origem de rendimentos / fundos / património a serem utilizados na relação de negócio, perfil transaccional;
 - c) No que respeita à origem dos fundos, apurar a proveniência dos que vão ser utilizados na relação de negócio ou na transacção ocasional. Neste contexto, refere-se à obtenção do necessário entendimento e evidências sobre a actividade/evento que gera/gerou os fundos (e.g. salário, vendas) e os meios utilizados para a colocação dos mesmos. Não é suficiente saber apenas a localização anterior dos fundos;

- d) Relativamente à origem do património, que tem uma perspectiva mais abrangente que a origem dos fundos, pretende-se obter o necessário entendimento sobre como o cliente gerou e acumulou a sua riqueza – i.e. o que fez e/ou aconteceu para a gerar. Esta análise implica, de informação na maioria dos casos, obter e analisar informações sobre as actividades do passado do cliente em causa, e recolha de comprovativos da mesma, nomeadamente através de:
 - i) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza;
 - ii) Relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes;
 - iii) Recibos de vencimento;
 - iv) Certidões extraídas de registos públicos;
 - v) Documento comprovativo de aquisição sucessória;
 - vi) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível.
 - e) Realização de pesquisas sobre fontes de informação independentes adequadas de forma a verificar se existe informação adversa sobre o cliente, BEFs e partes relacionadas relevantes, e.g. se estão implicados em investigações criminais ou associados a partes acusadas nestas investigações;
 - f) No caso de um PEP, deve ser claramente indicada a origem (e.g. herança, investimentos, etc.) e montante aproximado dos activos a serem utilizados, e discriminação do rendimento líquido (e.g. vencimento fixo, comissões, despesas diversas). Deverá ser também recolhida a informação sobre o seu estatuto de PEP (duração e especificações do cargo) ou relação com um PEP através de fontes de informação independentes adequadas; e,
 - g) Nos casos em que é identificada informação potencialmente adversa, entre outros pontos, deve avaliar-se o seguinte:
 - i) A relevância de notícias relacionadas com crime financeiro, terrorismo, corrupção e outras infracções conexas;
 - ii) Se houve ou está em curso uma investigação criminal;
 - iii) A qualidade e independência das fontes; e,
 - iv) A data da notícia.
64. A existência de informação adversa, credível e relevante para a PBC/FT e Sanções, sobre o cliente e/ou as respectivas partes relacionadas, deve ser devidamente considerada na avaliação do respectivo risco

de BC/FT e Sanções e, por conseguinte, na tomada de decisão sobre a aceitação/manutenção da relação de negócio.

65. Importa mencionar que, no caso das pessoas colectivas, os processos de diligência reforçada deverão ser aplicados tanto à entidade como aos diversos intervenientes associados à entidade que sejam alvo de ID&V, e.g.: Administradores, movimentadores da conta e BEF.

3.8. ID&V Realizada por Terceiros

66. O Grupo pode recorrer a entidades terceiras para o cumprimento do dever de identificação referente aos seus clientes, desde que esta última seja uma entidade prevista no artigo 41º da Lei n.º 83/2017. Desta forma, é permitida a delegação da execução dos procedimentos de ID&V numa entidade terceira, nos termos de protocolo formal celebrado com o Grupo, desde que, esta seja uma entidade estabelecida em território nacional ou num país que, de acordo com a avaliação da DC, se encontre sujeito a uma supervisão compatível com a Lei e Regulação Portuguesa.
67. De acordo com o descrito acima, sempre que recorra a terceiros para a execução do dever de identificação por terceiros, o Grupo deverá:
- a) Garantir que tais terceiros estão devidamente habilitados a executar o dever de identificação;
 - b) Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade do terceiro;
 - c) Assegurar que o terceiro dispõe de um adequado SCI em matéria de PBC/FT e Sanções;
 - d) Obter os elementos identificativos necessários antes do estabelecimento da relação de negócio;
 - e) Complementar a informação recolhida pelo terceiro ou reforçar o processo de identificação, caso se considere que a informação recolhida pelo terceiro é insuficiente ou que o risco associado ao potencial cliente justifique; e,
 - f) Garantir o cumprimento da conservação de documentos.
68. Caso o Grupo recorra a terceiros para a realização do dever de identificação, irá garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Existência de um contracto entre o Grupo e a entidade terceira;
 - b) A entidade terceira tem que possuir espaços físicos próprios e não se pode encontrar situada em países terceiros de risco elevado;
 - c) Os colaboradores da entidade terceira que estejam encarregues do processo de ID&V têm conhecimentos adequados em matéria de PBC/FT e Sanções; e,

- d) A entidade terceira e respectivos colaboradores envolvidos terão que se vincular ao Código de Ética e Conduta do Grupo
69. Sem prejuízo da responsabilidade dos terceiros na execução das normas legais, o Grupo mantém a responsabilidade pelo cumprimento do dever de ID&V executado pela entidade terceira, como se fossem executantes directos daquele dever, pelo que o Grupo deverá ter acesso directo à informação obtida nos processos de ID&V realizados.

3.9. Abertura de Conta não Presencial

70. O Grupo pode aceitar a abertura de conta de clientes particulares de forma não presencial, nas seguintes situações:
- a) *Online*
- i) nomeadamente para novos clientes com nacionalidade unicamente portuguesa, através da plataforma específica do Grupo denominada CA mobile, por via da Chave Móvel Digital; e
 - ii) nomeadamente para cidadãos portugueses ou residentes nacionais, através de aplicação Moey!, por via da Chave Móvel Digital ou videochamada.
71. Para os casos acima referidos, o Grupo procede a medidas que assegurem a identificação do cliente, nomeadamente:
- a) Certificação digital da identidade através do recurso à Chave Móvel Digital, meio de autenticação e assinatura digital certificado pelo Estado português, por via da plataforma da Agência para a Modernização Administrativa;
 - b) Certificação digital do documento de identificação do cliente através do recurso a videochamada com recurso a uma entidade terceira certificada para o efeito, sendo utilizada para a abertura de conta com um titular onde o mesmo é detentor do cartão do cidadão;

- c) Exigência de certificação do documento de identificação do potencial cliente. Neste âmbito importa mencionar que a certificação poderá ser feita através de notários Portugueses, dos CTT, embaixadas ou através do envio da documentação por apostilha. Alternativamente, pode ser enviada uma declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo Cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio, desde que, em qualquer caso, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos: i) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial; ii) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida em conformidade com os padrões de identificação de Clientes e beneficiários efectivos definidos na legislação portuguesa e da União Europeia, em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo; iii) Serem enviadas directamente, pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta, a declaração confirmativa dos elementos identificativos e as cópias dos mesmos.
72. No que diz respeito à abertura de conta através de videoconferência é importante realçar que, em linha com o disposto no Aviso n.º 2/2018, os colaboradores responsáveis pela realização da mesma possuem formação adequada em matérias de PBC/FT e Sanções bem como de fraude e falsificação de documentos de identificação.
73. Adicionalmente, o Grupo garante que se encontram sujeitos ao Dever de Conservação disposto no Capítulo 7, todos os documentos referentes ao ID&V efectuado recolhidos no âmbito dos processos acima referidos bem como, para os casos aplicáveis, a gravação da videoconferência de forma adequada (encontrando-se registada a hora e data da mesma).
74. Os meios técnicos utilizados para a realização dos procedimentos de ID&V à distância, incluindo a realização da videoconferência, encontram-se sujeitos a testes de efectividade e de segurança, de modo a garantir o funcionamento adequado do processo.

3.10. Transacções Ocasionais

75. Em linha com o disposto no Aviso n.º 2/2018, o Grupo implementou um registo informatizado e centralizado de modo a recolher informação referente a operações ocasionais, independentemente do montante da operação, nomeadamente:
- a) Data da operação;

- b) Valor da operação;
- c) Nome/denominação completos;
- d) Tipo e número do documento de identificação da contraparte a realizar a operação;
- e) Conta de destino (para os casos de depósitos em contas tituladas por terceiros); e/ou;
- f) Tipo de relação com o titular da conta, para depósitos em contas de terceiros, através da apresentação de uma tabela de vários tipos de relação com o depositante, possibilitando o sistema a descrição da relação quando seja indicado outro tipo de relação não previsto na tabela.

76. Adicionalmente, estão sujeitos aos procedimentos de ID&V descritos na secção 3.3 Capítulo 3.1, contrapartes de transacções ocasionais: i) de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transacção ter sido realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; ii) operações de troco e destroco que não tenham justificação plausível ou, quando fora do âmbito de uma relação de negócio, de valor unitário superior a 7.500€; ou, iii) que constituam uma transferência de fundos de montante superior a €1.000.

4. POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA

77. Tendo como objectivo proteger o Grupo de práticas relacionadas com BC/FT e Sanções, bem como a sua reputação, o Grupo recusa o estabelecimento de uma relação de negócio nas seguintes situações:
- a) Após terem sido efectuadas pesquisas em fontes oficiais e/ou na comunicação social, se verifique que o potencial cliente (ou seus representantes, procuradores, titulares de capital ou beneficiários efectivos), esteja associado a actividades criminosas, ou que tenha sido condenado, preso ou acusado por crimes graves de natureza financeira, terrorismo, crime organizado, corrupção, tráfico ou comércio ilícito;
 - b) Pessoas e entidades constituídas/residentes em países sancionados;
 - c) Pessoas e entidades, incluindo seus representante, procuradores, titulares de capital ou beneficiários efectivos, relativamente às quais se disponha de informação que permite ao Grupo criar a convicção de boa fé de que as mesmas possam estar associadas a actividades criminosas, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
 - d) Entidades jurídicas ou pessoas singulares que não colaborem com o Grupo no sentido de disponibilizar a informação de *due diligence* requerida (e.g. BEF que insistam em manter o anonimato, não facultando os elementos identificativos exigidos)

- e) Entidades financeiras em países ou territórios em que não tenham presença física (também chamados de banco de fachada) e que não pertençam a um grupo financeiro regulado, incluindo o estabelecimento de relações de correspondência com outras instituições de crédito que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada;
- f) Casinos ou estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim não autorizadas oficialmente por um Estado da União Europeia ou por um país terceiro de regime equivalente em matéria de PBC/FT e Sanções;
- g) Pessoas colectivas dissolvidas, em processo de liquidação, ou que tenham cessado definitivamente as respectivas actividades;
- h) Pessoas singulares ou colectivas que recusem dar informação ou a documentação requerida ou informação sobre a origem de fundos, rendimentos e património;
- i) Pessoas singulares incapazes ou inabilitadas, não devidamente representadas por quem tem poderes para o efeito;
- j) Pessoas singulares que pretendam utilizar uma conta de depósitos titulada por menor de idade para a sua actividade comercial;
- k) Pessoas e entidades sancionadas, tal como definido na Política de *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais, ou que tenham sido anteriormente expulsos pelo Grupo devido a significativas preocupações com crime financeiro;
- l) Quando qualquer das empresas do grupo do cliente (incluindo, mas não limitado às empresas-mãe, subsidiárias e sucursais) tem actividades comerciais significativas (mais de 5% das receitas) e/ou tem uma base de clientes significativa num país ou território que é sancionado (mais de 5%), incluindo a actividade colectiva entre países/territórios sancionados;
- m) Bancos que só operam com uma "licença *offshore*";
- n) Entidades financeiras designadas ao abrigo da Secção 311 do *Patriot Act* dos EUA;
- o) Instituições financeiras não licenciadas;
- p) Entidades jurídicas que tenham acções ao portador na sua estrutura patrimonial e onde essas acções não tenham sido colocadas em custódia num país terceiro equivalente, a menos que a Entidade determine a estrutura patrimonial e de controlo por outros meios; e,
- q) Entidades envolvidas na indústria da pornografia.

78. Acrescem aos exemplos acima, as situações onde o cancelamento é determinado pela alteração da legislação vigente e/ou por determinação das autoridades, em virtude de temas associados a BC/FT e Sanções.
79. A DC, no decurso das suas competências, poderá recusar qualquer relação de negócio, com base no potencial risco de BC/FT e Sanções de um cliente.
80. Nos casos em que se esteja perante uma recusa do estabelecimento/manutenção de uma relação de negócio, deverá ser recolhida toda a informação sobre o potencial/actual cliente, bem como elaborada uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação/cancelamento da relação. Adicionalmente, é da responsabilidade da DC a elaboração de um parecer acerca de cada relação de negócio recusada/cancelada, bem como a avaliação de uma possível comunicação à UIF/DCIAP e a definição de possíveis acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável. As situações de recusa/cancelamento de contas, em virtude de situações de potencial BC/FT e Sanções, devem ser controladas e devidamente documentadas pela DC.
81. O Grupo deverá seguir diligentemente os procedimentos definidos na aceitação de clientes, de forma a garantir o cumprimento dos termos e exigências contratuais. O cancelamento de uma relação de negócio deverá ter por base razões objectivas e devidamente validadas, ser efectuado de acordo com as exigências legais, e ter em consideração a gestão do risco do negócio do Grupo.
82. Entidades cuja estrutura de controlo é complexa ou opaca (ligação a jurisdições *offshore* ou países, tal como identificado no *Business Risk Assessment* de PBC/CFT.);
83. Pessoas ou entidades com relações comerciais com jurisdições de risco elevado que incluem as listas oficiais de Sanções e Medidas Restritivas da EU, ONU e OFAC, lista de jurisdições *offshore* não cooperantes do Banco de Portugal e países cujo *score* no *Corruption Perception Index* é inferior a 30.
84. A aceitação ou recusa do estabelecimento de uma relação de negócio nos termos acima dependerá sempre da aprovação por parte da DC.

5. MANUTENÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE KYC

85. A prioridade de actualização mínima regular da informação de KYC dos clientes é definida em função do respectivo grau de risco de BC/FT. Neste contexto, o Grupo definiu os seguintes períodos de revisão:
 - a) Risco Alto – Revisão anual;
 - b) Risco Médio – Revisão a cada três anos; e,

- c) Risco Baixo – Revisão a cada cinco anos.
86. Adicionalmente à revisão mínima regular referida acima, o Grupo deve actualizar a informação e respectivos documentos comprovativos dos seus clientes, sempre que exista:
- a) Conhecimento da caducidade dos documentos;
 - b) Dúvidas sobre a veracidade e exactidão dos dados;
 - c) Suspeitas da prática dos crimes de BC/FT e Sanções;
 - d) Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
 - e) Alteração da natureza da actividade ou do modelo de negócio;
 - f) Alteração dos representantes do cliente que tenham poderes de representação/ movimentação da conta; e,
 - g) Modificação da estrutura de participações, domínio ou controlo, quando susceptível de induzir a uma alteração dos BEFs.
87. Quando se verificar que o prazo previsto para a actualização da informação e/ou documentação foi ultrapassado, devem ser promovidas as diligências com vista a contactar o cliente e a corrigir as insuficiências detectadas nos respectivos dados de identificação ou comprovação. Em casos extremos, deve ser ponderado o encerramento da conta com fundamento em incumprimento contractual e a intervenção da Direcção de Assuntos Jurídicos.
88. De salientar que, no que respeita aos clientes classificados como de alto risco de BC/FT, a respectiva revisão anual pressupõe também a actualização da DR previamente efectuada e a renovação das autorizações da DC.

6. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

89. O SICAM adopta um sistema de controlo interno comum em matéria de *compliance* face a PBC/FT e Sanções, garantindo uma gestão de risco eficaz e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis a esta matéria, através da utilização de canais de comunicação internos directos, seguros e confidenciais, entre o responsável da DC da CCCAM e os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM, bem como a instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem a análise e a tomada de decisões. Adicionalmente, encontram-se estabelecidos mecanismos de controlo sobre os procedimentos de monitorização e controlo executados pelos responsáveis pelo cumprimento normativo, nomeadamente a avaliação da efectividade desses procedimentos pela DA e o reporte de actividades periódico ao Conselho de Administração, garantindo o exercício adequado dos deveres legais e conforme o previsto na legislação e regulamentação em vigor.
90. Em relação às restantes entidades do Grupo, cabe ao respectivo responsável de *Compliance* o cumprimento da presente Política.
91. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM adoptou o modelo das 3 linhas de defesa para a governação de gestão dos riscos de BC/FT e Sanções, que se encontra detalhado na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

7. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

92. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM garante a conservação de documentos, em linha com o que se encontra detalhado no Dever de Conservação da Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

8. AUDITORIA E AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES

93. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM garante a realização de testes de eficácia e eficiência aos procedimentos e controlos de identificação e aceitação de clientes e assegura que os sistemas adoptados, inclusive, para a classificação do risco de BC/FT de clientes, respondem às obrigações legais às quais o Grupo está sujeito, em linha com o que se encontra detalhado na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

9. INFORMAÇÃO DE GESTÃO

94. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM garante a recolha e análise de informação, assim como, a elaboração de relatórios mensais e anuais referentes às actividades e indicadores que permitem a monitorização da eficácia e eficiência dos procedimentos de identificação e aceitação de clientes, em linha com o que se encontra detalhado na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

10. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

95. Em linha com o Dever de Comunicação, detalhado na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, a DC da CCCAM, define e implementa, tendo em consideração as especificidades do SCI comum do SICAM, canais específicos para a comunicação das irregularidades, assegurando que tais irregularidades são comunicadas ao órgão de fiscalização da CCAM visada e ao órgão de fiscalização da CCCAM.
96. Assim, o Grupo implementou procedimentos que permitem escalar internamente qualquer detecção de irregularidades em matéria de crime financeiro (como BC/FT, violação de Sanções, suborno, conflitos de interesse ou corrupção), mediante o preenchimento de um formulário *online* relativamente ao qual está assegurado tanto o anonimato como a proibição de represálias para o autor da comunicação.
97. A CCCAM elabora um relatório anual com a descrição dos canais específicos supra indicados, que internamente asseguram a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades, bem como uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respectivo processamento.

11. PROTECÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

98. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM garante a protecção e tratamento de dados pessoais dos seus clientes, em linha com o que se encontra detalhado na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e na Política de *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais.

12. GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA e SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

12.1. Revisão da Política

99. Compete à DC da CCCAM, efectuar a revisão pelo menos de dois em dois anos e sempre que necessário da presente Política, incluindo elementos associados, de forma a garantir a respectiva actualização face a eventuais alterações legais e/ou regulamentares e à evolução do negócio do Grupo. Para o efeito, a DC da CCCAM submete, em articulação com o Departamento de Organização e Processos (“DOP”), ao CA da CCCAM as propostas de alterações necessárias à actualização dos documentos que integram a presente Política. Excepcionalmente, a manutenção dos anexos pertencentes à presente política, e comuns às políticas de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais, não requer a submissão e conseqüente aprovação pelo CA das alterações efectuadas visto não serem consideradas fundamentais e passíveis de alterar o sentido da política.
100. É da exclusiva competência do CA da CCCAM a definição, aprovação, alteração e revogação da presente Política, apreciando, designadamente as propostas visando a sua alteração que lhe sejam apresentadas nos termos do número anterior, decisões que terão de ser, estatutariamente, precedidas de audição do Conselho Superior e do parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão, ambos da Caixa Central, bem como a sua implementação adequada e a monitorização do respectivo cumprimento.

12.2. Divulgação, Publicação e Entrada em Vigor da Política

101. A divulgação desta Política é efectuada nos termos definidos na Norma de Gestão do Quadro Normativo.
102. Compete à DOP a gestão e controlo de versões do Normativo e dos documentos associados, bem como a sua divulgação utilizando os meios de comunicação corporativos.

12.3. Fiscalização e Sistema de Controlo Interno

103. Os princípios, orientações e mecanismos de governação do sistema de controlo interno do SICAM encontram-se descritos e regulamentados na norma SCI - Sistema de Controlo Interno.

104. Compete à DC, enquanto responsável por garantir uma efectiva cultura de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e de *Compliance* face a Sanções, a definição dos controlos adequados à verificação, pelas estruturas intervenientes, pela estrutura responsável pelo normativo, bem como pelas funções de controlo, do cumprimento da Política.

13. ANEXO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

13.1. Glossário

BC	Branqueamento de Capitais
BdP	Banco de Portugal
BEF	Beneficiário Efectivo Final
CA	Conselho de Administração Executivo
CCAM	Caixas de Crédito Agrícola Mútuo
CCCAM	Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo
CDD	<i>Customer Due Diligence</i>
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
CO	<i>Compliance Officer</i>
CRS	<i>Common Reporting Standard</i>
DA	Direcção de Auditoria
DC	Direcção de <i>Compliance</i>
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Acção Penal
DOP	Departamento de Organização e Processos
DR	Diligência Reforçada
FATCA	<i>Foreign Account Tax Compliance Act</i>
FT	Financiamento do Terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira Internacional
Grupo	Grupo Crédito Agrícola
ID&V	Identificação e Verificação
KYC	<i>Know Your Customer / Counterpart</i>
NIF	Número de Identificação Fiscal
KPI	Indicadores chave de <i>performance</i> (ou <i>Key Performance Indicators</i>)
KRI	Indicadores chave de risco (ou <i>Key Risk Indicators</i>)
OFAC	<i>Office of Foreign Assets Control</i>
OFSI	<i>Office of Financial Sanctions Implementation</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PBC	Prevenção do Branqueamento de Capitais
PBC/FT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PEP	<i>Politically Exposed Person</i> / Pessoa Politicamente Exposta
RCBE	Registo Central do Beneficiário Efectivo
Sanções	Sanções e Embargos Internacionais
SCI	Sistema de Controlo Interno

SICAM	Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo
TOCPP	Titular de outros cargos políticos ou públicos
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira

13.2. Definições

106. **Beneficiário efectivo** – Pessoa singular que, em última instância, detém ou controla a sociedade e/ou a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade.

107. **Beneficiários efectivos finais (BEF)** – Pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou actividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei nº 83/2017, nomeadamente:

- a) Consideram-se beneficiários efectivos de organismo de investimento colectivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:
 - i) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância:
 - (1) Detêm a titularidade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento colectivo;
 - (2) Detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade;
 - ii) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento colectivo ou sobre essa entidade;
 - iii) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - (1) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou,
 - (2) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efectivos.

- b) Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efectivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento colectivo referidos no número anterior, as entidades obrigadas:
- i) Consideram como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
 - ii) Consideram como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - (1) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou,
 - (2) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
 - iii) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
- c) Consideram-se beneficiários efectivos dos fundos fiduciários (*trusts*):
- i) O fundador (*settlor*) ou os fundadores (*settlers*);
 - ii) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
 - iii) O curador ou os curadores, se aplicável;
 - iv) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - v) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.
- d) No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

108. **Branqueamento de capitais** – Processo pelo qual se pretende encobrir a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas actividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

109. **Business Risk Assessment (BRA)** – Avaliações de risco de BC/FT sobre o negócio do Grupo, que considera múltiplos factores de risco associados a BC/FT, como por exemplo os produtos e serviços comercializados, actividades e relações, a base de clientes e geografias com que o Grupo se relaciona. O objectivo final do BRA é o de determinar os riscos inerentes e respectivos controlos que irão mitigar os riscos, de forma a ser identificado o valor do risco residual, respeitando os processos de avaliação e hierarquização dos riscos e controlos e estimativa de risco com base nas medidas quantitativas de frequência e impacto, estabelecidos pela DC.
110. **Cliente** – Pessoa singular ou colectiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com qualquer entidade do Grupo com o propósito de lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transacção ocasional.
111. **Cliente potencial** – é uma pessoa singular, ou entidade jurídica, que está sujeita a *due diligence* como pré-requisito para o acesso aos produtos do Grupo; quando a *due diligence* exigida e definida nas Políticas e Procedimentos é completa, e caso não sejam detectadas situações que impeçam o estabelecimento de uma relação comercial formal, a mesma será estabelecida e o potencial cliente tornar-se-á um cliente.
112. **Colaborador** – Indivíduo que em nome ou no interesse do Grupo e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida, independentemente da existência de um vínculo de natureza laboral.
113. **Colaborador relevante** – Qualquer colaborador, interno ou externo, que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: i) ser membro do respectivo órgão de administração; ii) exercer funções que impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes do Grupo; iii) estar afecto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna; iv) ser qualificado como tal pelo Grupo.
114. **Comité de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo** – Comité que coordena e monitoriza a implementação de todos os temas relacionados com a PBC/FT que possam afectar o SICAM.
115. **Compliance** – Estado de cumprimento de lei, regulamentos, códigos de conduta e normas de “boas práticas” aplicáveis a todas as actividades desenvolvidas pelo Grupo.
116. **Compliance Monitor** – elemento responsável pela função de conformidade nas Caixas Associadas.

117. **Customer Due Diligence (CDD)** – Representa um conjunto de medidas de identificação e verificação que garantem a recolha e avaliação de informação relevante sobre um cliente ou potencial cliente, de forma a identificar o nível de risco associado ao estabelecimento de uma relação com o mesmo.
118. **Diligência Reforçada (DR)** – Num contexto de abordagem baseada no risco, são um conjunto de medidas reforçadas de aplicação para os clientes que apresentem risco relevante, incluindo as pessoas politicamente expostas, detentores de cargos públicos, ou as relações de correspondência bancária, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem.
119. **Financiamento do terrorismo** – Fornecimento, recolha ou detenção de fundos ou bens de qualquer tipo, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, no planeamento, na preparação ou para a prática de actividades que possam prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.
120. **Função de Conformidade** – Consubstanciada na Direcção de *Compliance* (DC) da Caixa Central, a qual assume a coordenação funcional da Função de Conformidade no SICAM. Em articulação com os *Compliance Monitors* das Caixas Agrícolas assegura que toda a informação disponibilizada (ex. políticas, normas, manuais, procedimentos, códigos de conduta, boas práticas bancárias) se encontra actualizada, de acordo com as obrigações legais e regulamentares, e acessível a todos os colaboradores do SICAM. Acompanha também a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.
121. **Interlocutor de Compliance** – Elemento responsável pela função de conformidade nas empresas do Grupo.
122. **Know Your Customer (KYC)** – Princípio que impõe que as diversas entidades conheçam os clientes e contrapartes com quem se relacionam de forma aprofundada, nomeadamente através de actividades de *Customer Due Diligence* (CDD), actuando de forma preventiva e/ou reactiva perante a ocorrência de situações de Branqueamento de Capitais protagonizadas pelos mesmos.

123. **Know Your Transaction (KYT)** – Princípio que impõe que as entidades conheçam e acompanhem em permanência o perfil transaccional dos seus clientes, avaliado com base no conhecimento que se detém do cliente, o racional económico subjacente e o seu potencial de risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.
124. **Modelo de avaliação de risco de Branqueamento de Capitais** – Modelo que permite caracterizar os clientes numa perspectiva de BC/FT logo no processo de *onboarding* e que é revisto em função da evolução da relação de negócio e do comportamento transaccional dos mesmos.
125. **Pessoas Politicamente Expostas (PEP)** – Pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, bem como os membros próximos da sua família ou pessoas conhecidas como a elas estreitamente associadas, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:
- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
 - b) Deputados;
 - c) Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
 - d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
 - e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
 - g) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efectividade de serviço;
 - h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
 - i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;

- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
 - k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao sector público empresarial, incluindo os sectores empresarial, regional e local;
 - l) Membros dos órgãos executivos de direcção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
 - m) Directores, directores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
 - n) Membros próximos da família:
 - i) O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
 - ii) Os parentes e afins em 1.º grau, na linha recta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;
 - iii) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na sublínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade; e,
 - iv) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.
 - o) Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas:
 - i) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa colectiva ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa colectiva, ou de património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efectivo pessoa politicamente exposta; e,
 - iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.
126. **Política** – Conjunto de princípios elementares e directrizes associadas, formulados e aplicados pelo órgão de administração de uma organização, que visam direccionar e limitar as suas acções na persecução dos objectivos de longo prazo.
127. **Procurador** – É um interveniente que, por lhe ser concedida uma procuração pelo titular ou o seu representante, ou a uma simples autorização daqueles intervenientes, reconhecida e aceite pelo Grupo, detém poderes para a movimentação de algumas ou de todas as respectivas contas/operações.

Quando as contas forem tituladas por mais que um titular, todos os titulares devem declarar ter conhecimento e aceitar a existência de um procurador de um deles. Caso a conta seja titulada por pessoa colectiva, o mandato tem de indicar expressamente quais as condições em que a movimentação se processará ficando a Área de Negócio com a responsabilidade de validar que não existem quaisquer incompatibilidades com o respectivo Pacto Social. O âmbito dos poderes conferidos na procuração deve ser identificado na documentação recolhida.

O Grupo deve ficar em posse dos originais das procurações destinadas exclusivamente à movimentação de contas de depósito ou, sempre que as procurações confirmem outros poderes para além da movimentação das contas de depósito, de uma fotocópia autenticada, assinada e datada na qual se ateste o carácter fiel ao original, nos termos da Lei.

128. **Relação comercial** – é uma relação profissional ou comercial que se encontra relacionada com os serviços financeiros profissionais oferecidos pelo Grupo. A relação pode ser baseada numa conta, i.e. para realização de transacções financeiras, ou na prestação de serviços financeiros (tais como serviços de assessoria financeira ou de *trade finance*), independentemente de as transacções financeiras subjacentes estarem ou não associadas a uma conta no Grupo.
129. **Relação de correspondência** – Prestação de serviços por parte de um banco, entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a banco, entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos.
130. **Responsável pelo cumprimento normativo** – Pessoa designada pela entidade financeira, responsável por zelar pela aplicação efectiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo a que a entidade esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria.
131. **Risk Based Approach (RBA)** – Abordagem através da qual a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência podem ser adaptados em função dos riscos associados à relação de negócio, pressupondo a avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT e a adopção de medidas proporcionais a esses riscos, a fim de os prevenir ou mitigar eficazmente.
132. **Risco de compliance** – Risco de o Grupo incorrer em sanções de carácter legal e/ou regulamentar e prejuízos financeiros ou de ordem reputacional em resultado de não ter cumprido leis, regulamentos, códigos de conduta e normas de “boas práticas”.

133. **Sanções e Embargos / Medidas restritivas** – São instrumentos de natureza diplomática ou económica que têm como principais objectivos:

- a) Estimular mudanças de comportamento nos países ou regimes sancionados;
- b) Exercer pressão sobre os países ou regimes sancionados de modo a atingir determinados objectivos estabelecidos;
- c) Serem instrumentos de execução quando a paz e/ou a segurança internacional se encontram sob ameaça, e os esforços diplomáticos não tiverem surtido efeito; e,
- d) Prevenir e reprimir o financiamento de terroristas e/ou de actos terroristas.

As Sanções impostas pelas Autoridades nacionais e/ou internacionais podem visar governos de países, terceiros ou organismos não estatais (entidades) e pessoas singulares, tais como indivíduos e grupos terroristas. As Sanções poderão também incluir embargos de transacções de armas, outras restrições comerciais de carácter específico ou geral (proibição de importação e exportação), restrições financeiras, restrições à admissão (proibição de vistos ou viagens), ou outras medidas consideradas necessárias.

As Sanções económico-financeiras podem assumir diversas formas, incluindo a proibição de pagamentos e circulação de capitais, traduzindo-se na proibição de transferências de fundos para um país ao qual tenham sido impostas sanções, e a obrigação de congelar todos os activos das pessoas e organismos em questão, bem como a proibição de disponibilizar directa ou indirectamente fundos ou recursos económicos em seu benefício.

De seguida apresentam-se as principais entidades que emitem Sanções económicas e com as quais o Grupo se compromete com o seu rigoroso cumprimento:

- ONU – O Conselho de Segurança das Nações Unidas utiliza as Sanções de modo a exercer pressão sob um Estado ou entidade, bem como para combater o terrorismo e outros crimes;
- UE – Implementa as Sanções da ONU, bem como Sanções definidas internamente conforme a política da UE, e que são aplicáveis aos seus Estados Membros;
- OFAC – Aplica Sanções com base na política externa dos Estados Unidos da América e os respectivos objectivos de segurança nacionais; e,
- OFSI – Aplica Sanções com base na política externa do Reino Unido.

134. **Titular de outros cargos políticos ou públicos (“TOCPP”)** – As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, os cargos enumerados nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, nos quais se incluem os seguintes:

- a) Membros dos órgãos executivos do poder local;
- b) Membros de órgão executivo das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais;
- c) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- d) Candidatos a Presidente da República;
- e) Membros do Conselho de Estado;
- f) Presidente do Conselho Económico e Social;
- g) Juízes do Tribunal Constitucional;
- h) Juízes do Tribunal de Contas;
- i) Procurador-Geral da República;
- j) Provedor de Justiça;
- k) Membros do Conselho Superior de Magistratura;
- l) Membros dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- m) Membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- n) Governador civil;
- o) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- p) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial regional ou local;
- q) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;
- r) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- s) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam;
- t) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
- u) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de activos públicos;
- v) Gestores públicos, que exerçam funções executivas.

135. **Transacção ocasional** – Qualquer transacção efectuada fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, pelo seu carácter expectável de pontualidade, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) Operação de troco e destroco;
- b) Depósitos numerário/valor em contas de terceiros;
- c) Venda de Imóveis a não clientes;
- d) Compra e venda de moeda estrangeira por não clientes;
- e) Operações *Western Union* enviadas ou recepcionadas por não clientes;
- f) Cheques de viagem.

14. ANEXO II – LEGISLAÇÃO, REGULAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

136. Em termos nacionais, as bases normativas mais relevantes em matéria de BC/FT e Sanções sobre as que se apoia a presente Política são:

- a) Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal, que estabelece os factores de risco reduzido e elevado de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, assim como, as medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas.
- b) EBA/GL/2021/02, de 1 de Março, da Autoridade Bancária Europeia, que serve enquanto directriz para os temas de *Customer Due Diligence* e para os factores que as instituições financeiras e de crédito devem considerar na avaliação do risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo associado às relações comerciais e transacções ocasionais sob os artigos 17 e 18(4) da Directiva (EU) 2015/849.
- c) Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritivas emitidas pelo BdP em 11 de Janeiro de 2021, que reúne um conjunto de orientações sobre a aplicação de Sanções, esclarecendo aspectos relacionados com o cumprimento do quadro jurídico relacionado e definindo boas práticas tendo em vista o robustecimento dos procedimentos associados.
- d) Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, consolidada a 30 de Outubro, que transpõe a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera ambas a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo, e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao Branqueamento de Capitais através do direito penal.
- e) Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, consolidada a 18 de Agosto de 2021, que regulamenta o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as suas obrigações declarativas e o respectivo regime sancionatório.
- f) Portaria n.º 310/2018, de 4 de Dezembro, que Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, relativamente à comunicação sistemática de operações suspeitas ao DCIAP e à UIF.

- g) Aviso n.º 2/2018, do Banco de Portugal, que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspectos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, no âmbito da actividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adoptar para detectar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas (e que revoga os Avisos n.º 5/2013 e n.º 9/2012 e a Instrução n.º 46/2012).
- h) Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, consolidada a 28 de Junho de 2019, que determina o cumprimento com o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017.
- i) Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, consolidada a 31 de Agosto de 2020, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- j) Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, consolidada a 31 de Agosto de 2020, a qual procede à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Directiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo, e aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, previsto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto;
- k) Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, consolidada a 30 de Junho de 2021, que estabelece medidas de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e transpõe parcialmente as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho.
- l) Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro, que altera à Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, procedeu à publicação, para todos os efeitos previstos na lei, da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis.

- m) Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, que regula os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efectivo cumprimento, e ainda actualiza a listagem das jurisdições *offshore* a serem consideradas pelas instituições de crédito em Portugal indicadas no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009.
 - n) Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, consolidada a 31 de Agosto de 2020, a lei de combate à corrupção no comércio internacional e no sector público.
 - o) Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, consolidada a 14 de Fevereiro de 2019, a Lei de combate ao terrorismo, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.
 - p) Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, consolidada a 30 de Maio de 2017, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de Branqueamento de Capitais e o de contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.
 - q) Código Penal, consolidado a 16 de Agosto de 2021, artigo 11.º relativo à criminalização de pessoas colectivas pela prática de crimes de Branqueamento de Capitais e artigo 368.º-A, relativo à tipificação do crime de Branqueamento de Capitais.
 - r) Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, que determina medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, e estabelece as sanções aplicáveis.
 - s) Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, estabelece a criminalização da actividade de Branqueamento de Capitais obtidos pelo tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e também pelo tráfico de precursores.
137. A fim de garantir o cumprimento da legislação estabelecida a respeito de BC/FT e Sanções, encontram-se listadas de seguida as directrizes mais relevantes em termos internacionais sobre esta matéria, com o objectivo de identificar as bases normativas das actividades do Grupo, encimadas pela presente Política:
- a) Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da UE.

- b) Orientações JC/GL/2017/16 das ESAs (Autoridade Bancária Europeia – EBA, Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados – ESMA e Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma – EIOPA), que determina, a partir do artigo 25.º do Regulamento 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detectar informações em falta ou incompletas sobre o ordenante ou o beneficiário e os procedimentos que devem ser aplicados para gerir uma transferência de fundos sem as informações necessárias.
- c) Directiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, que altera a Directiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao acesso às informações de Prevenção de Branqueamento de Capitais por parte das Autoridades fiscais.
- d) Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2006/70/CE da Comissão.
- e) Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, que estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, detecção e investigação do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.
- f) Regulamento (CE) 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de CFT dirigidas contra determinadas pessoas e entidades.
- g) Princípios e orientações aprovados pelo *Wolfsberg Group*, uma associação constituída por treze bancos globais que visa desenvolver estruturas e orientações para a gestão de riscos de crimes financeiros, particularmente no que diz respeito às políticas de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e Sanções.
- h) 40 Recomendações do FATF/GAFI, que estabelecem um quadro abrangente e consistente de medidas que os países deveriam implementar de modo a combater o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.